

A. I. N° - 279196.0008/17-8
AUTUADO - PETRÓLEO BRASILEIRO S/A. - PETROBRÁS
AUTUANTES - RICARDO TABCHOURY DE BARROS SANTOS e JOSÉ FRANCISCO DOS SANTOS
ORIGEM - IFEP INDÚSTRIA
PUBLICAÇÃO - INTERNET: 17/09/2019

1^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0132-01/19

EMENTA: ICMS. CRÉDITO FISCAL. USO INDEVIDO. MATERIAL DE USO E CONSUMO. Aquisição de material para uso e consumo no estabelecimento, escriturados como se fossem bens do ativo imobilizado, reduzindo o valor do saldo devedor do ICMS. Autuantes revisaram o lançamento após verificarem a existência de inconsistências no cálculo dos créditos fiscais utilizados indevidamente. Com o agravamento do lançamento decorrente da revisão fiscal, foi sugerida a efetivação de novo lançamento de ofício para exigência do excedente. Auto de infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 19/12/2017, formaliza a exigência de ICMS no valor total de R\$1.608.958,03, em decorrência (01.02.02) da utilização indevida de crédito fiscal de ICMS referente à aquisição de material para uso e consumo do estabelecimento, ocorrido de janeiro a dezembro de 2016, acrescido de multa de 60%, prevista na alínea “a”, do inciso VII, do art. 42 da Lei nº 7.014/96.

O autuado apresentou defesa das fls. 128 a 138, demonstrando a sua tempestividade. Disse que a Fiscalização considerou bens de uso e consumo diversos itens que, na verdade, são bens do ativo imobilizado, exatamente conforme qualificado pela Contribuinte, porque foram adquiridos com o intuito de preservar ou ampliar o rendimento operacional de um conjunto registrado no imobilizado.

Por isso, concluiu que o Auto de Infração se encontra em manifesto descompasso com as normas legais aplicáveis ao caso, precipuamente em afronta à Norma Brasileira de Contabilidade – NBC T 19.1 - Ativo Imobilizado, aprovada pelo Conselho Federal de Contabilidade – CFC por meio da Resolução nº 1.177 DE 24.07.2009 (D.O.U. nº 04/08/2009).

Explicou que as mercadorias relacionadas no auto de infração enquadram-se no conceito de ativo imobilizado porque são mantidos para uso na produção ou fornecimento de mercadorias ou serviços e, concomitantemente, cujo uso ocorre por período superior a um ano (NBC T 19.1, item “6”). Enfim, são sobressalentes, peças de reposição, ferramentas e equipamentos de uso interno utilizados nas manutenções periódicas das unidades produtivas, que ocorrem em intervalos superiores a um ano.

Ressaltou que, nos termos da NBC T 19.1, itens “7” e “8”, correto é contabilizá-las no ativo imobilizado, cuja aquisição permite à Contribuinte utilizar o imposto cobrado nas operações anteriores para compensar com o valor devido naquelas que realizar, desde que observada a sistemática do art. 20, § 5º da LC 87/96, como ocorreu no caso.

Acrescentou que a proposição levantada na informação fiscal para sustentar, na parte em questão, a legitimidade da Infração 1, também é inconciliável com a Norma Brasileira de Contabilidade – NBC TC 16.1 - Estoques, aprovada pelo Conselho Federal de Contabilidade – CFC por meio da Resolução nº 1.170 de 29.05.2009 (D.O.U. nº 12/06/2009). A NBC TC 16.1 é taxativa ao afirmar que os “estóquios usados como componentes de ativos imobilizados de construção própria”, exatamente como acontece com os bens adquiridos para preservar ou ampliar o rendimento operacional de um conjunto registrado no imobilizado, pertencem àquela conta contábil.

Disse que, como os bens relacionados na Infração 1 são mantidos para uso na produção ou fornecimento de mercadorias ou serviços e, concomitantemente, serão utilizados por período superior a um ano, não há alternativa, salvo lhes atribuir a natureza de ativo imobilizado.

Requereru a realização de perícia e apresentou os seguintes quesitos:

- a) Qual é a atividade do estabelecimento autuado?
- b) Os bens relacionados na infração são destinados à atividade fim do estabelecimento?
- c) Qual é o conceito societário e contábil de ativo imobilizado?
- d) Os bens que constam das notas fiscais apresentadas pela Petrobras podem ser considerados bens duráveis?
- e) Os bens foram adquiridos para fazer parte dos ativos de produção do estabelecimento?
- f) As parte e peças de reposição e sobressalentes podem ser reconhecidas como Ativo permanente/Imobilizado?
- g) Tais bens são indispensáveis ao processo produtivo do estabelecimento
- h) É correto afirmar que os bens adquiridos através das notas fiscais apresentadas pela Petrobras destinaram-se ao ativo permanente/imobilizado da área operacional da Companhia?
- i) É correto afirmar que a maior parte dos bens foi destinada para projetos de investimentos e grandes equipamentos, como, por exemplo, ampliação e paradas programadas de unidades produtivas?
- j) É correto afirmar que as paradas programadas de grandes equipamentos aumentam a sua vida útil?

O autuante José Francisco dos Santos apresentou informação fiscal das fls. 146 a 151. Disse que as argumentações da defesa se baseiam em procedimentos contábeis sem levar em consideração o arcabouço jurídico que fundamenta e disciplina a utilização do crédito fiscal.

Explicou que os materiais objeto da lide são peças e acessórios de reposição que integram a estrutura física de máquinas ou equipamentos, demandando a necessária troca por desgaste. Argumentou que classificar os itens relacionados neste auto de infração como bens do ativo é uma atitude desconexa com a realidade, haja vista que boa parte dos materiais em questão duram menos de um ano e possuem valores relativamente baixos.

Reiterou que os itens deste auto de infração caracterizam-se com materiais de manutenção e consumo e citou como exemplos as porcas, arruelas, juntas, anéis, tubos, joelhos, luvas, rolamentos, mangueiras, etc., conforme demonstrativo das fls. 13 a 114.

Destacou que a simples argumentação de que os produtos utilizados como uso e consumo são essenciais ao processo produtivo da empresa sem satisfazer as demais condições do crédito físico não se sustenta para efeito de apropriação de crédito fiscal.

Em sessão de julgamento, a 1ª Junta de Julgamento Fiscal deliberou pela conversão do processo em diligência que fosse refeito o levantamento de débito considerando, exclusivamente, os créditos fiscais apropriados indevidamente pelo autuado, escriturados como bens do ativo fixo no CIAP, no exercício de 2016.

Os autuantes, em resposta à diligência requerida, explicaram que a parcela de crédito fiscal no valor R\$6.641,39 deixou de constar no anexo II, pois seus efeitos somente se fariam sentir até janeiro de 2015, não impactando no presente auto de infração. Assim, a primeira parcela a ser considerada nos anexos foi de R\$4.934,47, referente a 1/48 dos créditos de ICMS na aquisição de materiais de uso e consumo realizada no mês de fevereiro de 2012.

Explicaram, ainda, que observaram os efeitos da decadência na apropriação dos créditos fiscais visando evitar exigência fiscal indevida. Disseram que essa exigência fiscal é continuação de exigências de anos anteriores, cujo deslinde da questão já foi analisada pelo CONSEF, a exemplo do Acórdão CJF nº 0301-12/18.

Apresentaram novo demonstrativo de débito, passando a exigência fiscal para R\$1.609.961,11, conforme demonstrativos das fls. 163 a 649.

O autuado apresentou manifestação das fls. 658 a 660. Demonstrou surpresa com a elevação do valor reclamado após a realização da diligência e apresentou planilha das fls. 662 a 665 (frente e verso) onde demonstra que o valor devido seria de R\$1.240.232,98, com a retirada das parcelas de 2011.

Os autuantes apresentaram nova informação fiscal às fls. 668 e 669. Destacaram que o autuado apresentou novos valores sem demonstrar os cálculos efetuados. Como não foram apontados de forma objetiva vícios nos novos demonstrativos apresentados, requereram a procedência do auto de infração.

Em decorrência de equívoco dos autuantes ao acostarem ao presente auto de infração anexo que pertencia a outro auto de infração (fl. 04), a 1^a Junta de Julgamento Fiscal, apesar dos demonstrativos corretos e ajustados terem sido anexados por ocasião do cumprimento de diligência anteriormente requerida (fls. 157 e 158), deliberou pelo envio do processo em diligência para que o autuado tomasse conhecimento do ocorrido e se manifestasse dentro do prazo de 60 dias.

O autuado se manifestou das fls. 687 a 689. Requereu a improcedência do auto de infração sob a alegação de que os bens objeto da autuação eram destinados ao ativo imobilizado. Reiterou, em não se acolhendo o argumento anterior, a redução da exigência para R\$1.240.232,98, conforme trazido por ocasião de petição protocolada em 07/01/2019. E, por último, superado todos os argumentos anteriores, com base em planilha anteriormente apresentada, que o montante autuado fosse reduzido em R\$1.457.810,73.

Os autuantes apresentaram nova informação fiscal às fls. 692 e 693. Reiteraram os termos da informação anexada das fls. 146 a 151 pela procedência total do auto de infração.

VOTO

Inicialmente, verifiquei que foram observados todos os requisitos que compõe o Auto de Infração, previstos no art. 39 do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal (RPAF), Decreto nº 7.629/99.

Indefiro o pedido de realização de perícia formulado pelo autuado. No auto de infração, consta a identificação de todas as mercadorias objeto da autuação. Para as respostas aos quesitos elencados pelo autuado, não existe necessidade de convocação de perito. Não houve discordância quanto ao uso de cada mercadoria, mas quanto ao enquadramento na condição de material de uso ou consumo ou bem do ativo imobilizado. Assim, concluo que os elementos constantes nos autos são suficientes para se chegar à decisão sobre a lide.

O presente auto de infração exige ICMS decorrente de utilização indevida de crédito fiscal na aquisição de materiais de uso e consumo, escriturado pelo autuado como se fosse ativo imobilizado.

As mercadorias estão relacionadas no demonstrativo anexado das fls. 170 a 649. Trata-se de aquisições de porcas, arruelas, juntas, anéis, tubos, joelhos, luvas, rolamentos, retentores, mangueiras e muitos outros itens cujo consumo ocorre periodicamente por força das atividades de manutenção desenvolvidas pela empresa.

O próprio autuado alegou que essas mercadorias foram adquiridas com o intuito de preservar ou ampliar o rendimento operacional de um conjunto registrado no imobilizado. Citou como exemplos os sobressalentes, as peças de reposição, as ferramentas e os equipamentos de uso interno utilizados nas manutenções periódicas das unidades produtivas, que ocorrem em intervalos superiores a um ano.

Constituem-se bens do ativo imobilizado aqueles que representam um patrimônio corpóreo, tem individualidade própria e não se destrói pelo uso em curto espaço de tempo. Jamais poderão ser classificados como bem do ativo os sobressalentes ou peças e componentes de um bem maior, que se destine à mera reposição. Os gastos com manutenção e reparos não estão vinculados com o aumento da vida útil do bem, embora sejam necessários para o seu bom desempenho. Assim, os itens consumidos em tal atividade, conforme relacionados das fls. 170 a 649, não podem ser

tratados como bens do ativo imobilizado. Sendo, por conseguinte, indevida a apropriação dos créditos fiscais vinculados a essas aquisições.

Com a diligência requerida pela 1^a Junta de Julgamento Fiscal, os autuantes esclareceram que os lançamentos constantes no demonstrativo de débito em CD à fl. 116 referem-se a apropriações efetivamente ocorridas nos meses que foram objeto deste auto de infração. Destacaram que as parcelas de créditos indevidos começaram a ser contadas de aquisições ocorridas a partir de fevereiro de 2012, período que ainda repercutia na apuração de 2016 em decorrência da apropriação dos créditos fiscais ocorrerem em 48 parcelas. Porém, refizeram os demonstrativos em razão da constatação de inconsistências e enviaram para ciência do autuado. Esses novos demonstrativos revelaram uma pequena elevação de R\$1.003,08 em relação ao valor originalmente exigido.

No demonstrativo anexado das fls. 164 a 169, os autuantes detalharam a composição dos créditos escriturados nos meses em que há exigência neste auto de infração. Os valores decorrem da apropriação de 1/48 dos créditos fiscais vinculados às aquisições de materiais de uso e consumo pelo autuado. Assim, por exemplo, a parcela no valor de R\$4.934,47 (fls. 170 a 175), correspondente a 48/48 dos créditos indevidos referentes às entradas de materiais de uso e consumo ocorridas em 02/2012, foram lançadas em 01/2016, cujo total naquele mês, considerando as demais frações decorrentes de outros lançamentos indevidos nas aquisições de materiais de uso e consumo ao longo dos últimos 48 meses, foi de R\$238.691,14 (fls. 164 a 168).

Na coluna “parcindenvnat” consta o valor correspondente a 1/48 dos créditos fiscais vinculados às aquisições de material de uso e consumo ocorridas em cada mês, cuja escrituração e consequente repercussão ocorrerá nos meses que compõem as datas de ocorrência deste auto. Assim, não há que se falar em decadência do direito da Fazenda em exigir o crédito tributário, pois o prazo conta-se a partir da data do efetivo lançamento.

Convém destacar que essa matéria já foi analisada pelo CONSEF por ocasião do julgamento de outros autos de infração lavrados contra o autuado, referentes há anos anteriores, conforme Acórdão CJF nº 0301-12/18.

Diante do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do auto de infração, concluindo que, para se evitar o agravamento do lançamento na decisão administrativa, seja considerado como demonstrativo final o estabelecido na revisão fiscal à fl. 163, exceto em relação ao mês de 12/2016, cuja exigência deverá ser reduzida para R\$103.611,91, devendo a diferença de R\$1.003,08 ser objeto de novo lançamento de ofício pela autoridade competente.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **279196.0008/17-8**, lavrado contra **PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$1.608.958,03**, acrescido de multa de 60%, prevista no art. 42, VII, “a” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 29 de agosto de 2019.

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – PRESIDENTE

OLEGÁRIO MIGUEZ GONZALEZ – RELATOR

PAULO DANILLO REIS LOPES - JULGADOR